



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.289 - RS (2018/0090392-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOAO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIO BITENCOURT CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉUS. POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à possibilidade de substituir a custódia preventiva do paciente por prisão domiciliar e de reconhecer a similitude fática entre a situação do acusado e de outros corréus que já haveriam sido beneficiados com a liberdade provisória não foram apreciadas pelo Tribunal estadual, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, a inviabilizar o conhecimento de tais pedidos.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. O Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada, evidenciada pelo *modus operandi* adotado – concurso de diversos agentes, fortemente armados, mediante vários disparos de arma de fogo –, além do fundado risco de reiteração delitiva, diante dos registros da certidão de antecedentes do réu, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
5. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
6. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução processual já se encerrou, tanto que foi determinada a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.289 - RS (2018/0090392-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOAO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FABIO BITENCOURT CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO BITENCOURT CARDOSO, paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 0062032-07.2018.8.21.7000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo: a) a insuficiência de indícios do envolvimento do paciente na prática delitiva; b) a inidoneidade da motivação adotada para converter a prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e roubo circunstanciado, em custódia preventiva; c) o excesso de prazo para o encerramento do feito; d) a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, visto que o réu "é pai de 02 (dois) filhos e sustenta quatro e é o único responsável pelo sustento da família" (fl. 10); e) a ausência de isonomia processual, "eis que, vários corréus já foram beneficiados com a concessão da liberdade antes mesmo do encerramento da instrução" (fl. 2).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 634-635) e prestadas as informações (fls. 639-641 e 643-671), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 674-681).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.289 - RS (2018/0090392-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉUS. POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à possibilidade de substituir a custódia preventiva do paciente por prisão domiciliar e de reconhecer a similitude fática entre a situação do acusado e de outros corréus que já haveriam sido beneficiados com a liberdade provisória não foram apreciadas pelo Tribunal estadual, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, a inviabilizar o conhecimento de tais pedidos.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. O Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada, evidenciada pelo *modus operandi* adotado – concurso de diversos agentes, fortemente armados, mediante vários disparos de arma de fogo –, além do fundado risco de reiteração delitiva, diante dos registros da certidão de antecedentes do réu, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

5. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto.

6. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução processual já se encerrou, tanto que foi determinada a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

7. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em **4/3/2017**, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e roubo circunstanciado. O flagrante foi convolado em prisão preventiva em **9/3/2017**, sob a seguinte motivação (fls. 201-202, grifei):

Na hipótese, há prova da existência do delito de roubo e indícios suficientes de participação dos detidos no roubo consoante exposto nas linhas acima que são corroborados pelo relatório de investigação das fls. 190 e seguintes.

Ainda, a prisão é medida imprescindível à garantia da ordem pública porquanto, a par da gravidade em abstrato do crime de roubo, **as circunstâncias em que perpetrado evidenciam também a existência de gravidade concreta, uma vez que o roubo foi perpetrado por diversos agentes, fortemente armados em plena luz do dia com diversos disparos de armas de fogo revelando elevada ousadia e completo descaso com a vida humana.**

O fato abalou significativamente a ordem pública de Rodeio Bonito e região disseminando sentimento de pânico na população, não apenas nas vítimas diretas, mas em toda a população, afastando a sensação de paz e tranquilidade que caracteriza a vida no interior. No panorama existente, somente a imediata prisão dos acusados para devolver a sensação de normalidade aos jurisdicionados e reforçar na comunidade o prestígio que o Judiciário desfruta.

Outrossim, **recaem fortes suspeitas de que os presos cometeram outros delitos similares o que vai ao encontro dos registros constantes das folhas de antecedentes reveladores de que fazem do crime modo de vida.** Nesse contexto, a prisão se revela a única medida idônea para **evitar a reiteração dos crimes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a imediata prisão cautelar dos acusados é a única medida capaz de tutelar a ordem pública notoriamente abalada desde então.

A defesa postulou a revogação da prisão provisória do réu, o que foi indeferido em **21/3/2017**.

Contra essa decisão foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que o Juízo de primeiro grau declarou encerrada a instrução processual em **15/5/2018** e determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Concessão de prisão domiciliar a ausência de isonomia processual – supressão de instância

Inicialmente, noto que as questões atinentes à possibilidade de substituir a custódia preventiva do paciente por prisão domiciliar e de reconhecer a similitude fática entre a situação do acusado e de outros corréus que já haveriam sido beneficiados com a liberdade provisória **não foram apreciadas pelo Tribunal estadual**, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior configuraria **indevida supressão de instância, a inviabilizar o conhecimento de tais pedidos**.

III. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis.

Com efeito, o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada, evidenciada pelo *modus operandi* adotado – **concurso de diversos agentes, "fortemente armados" (fl. 202), mediante vários disparos de arma de fogo** –, além do **fundado risco de reiteração delitiva**, diante dos registros da certidão de antecedentes do réu, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

A respeito do risco de reiteração criminosa, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo ressaltou que o paciente é "multirreincidente, que registra outras condenações" (fl. 678).

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu.**

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, que, **na companhia de corréu, ao praticarem delito de roubo, agrediram a vítima e efetuaram disparo de arma de fogo.**

4. Ordem denegada.

(HC n. 383.489/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/5/2017, destaquei)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

IV. Substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

V. Excesso de prazo para encerramento do feito – não configuração

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque a **instrução processual já se encerrou, tanto que o Juízo singular determinou a intimação das partes para oferecimento de alegações finais**.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0090392-8

HC 446.289 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003504720178210158 00620320720188217000 3504720178210158 492017151638
502017151638 620320720188217000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABIO BITENCOURT CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: PAOLA DA SILVA LOPES
CORRÉU	: FERNANDO DA FONSECA VASQUEZ
CORRÉU	: MARCELO ROBERTO MELLO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALISSON DA SILVA
CORRÉU	: IVAN KOVALSKI
CORRÉU	: DERLI BUENO
CORRÉU	: DENISE APARECIDA MARTINEZ RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.